

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

AUTÓGRAFO Nº 0055-2011

AO PROJETO DE LEI Nº 0063-2011

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para regularizar a doação de imóvel do Distrito Industrial à Empresa W.S. Martins Ltda - ME.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a doação de imóvel no Distrito Industrial à Empresa W.S. Martins Ltda - ME.

§ 1º A Empresa W.S. Martins Ltda - ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 05.835.767/0001-54, Inscrição Estadual 503.085.048.113, Inscrição Municipal 93.340, tem sua sede localizada na Avenida Perimetral Deputado Ulisses Guimarães, nº 487, Distrito Industrial, CEP 19.700-000, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

§ 2º A Empresa W.S. Martins Ltda ME é sucessora da Empresa W.L. Caldeiraria e Montagem Ltda ME.

§ 3º O imóvel de que trata a cabeça deste artigo, constante da Matrícula nº 24.225 do Cartório de Registro de Imóveis local:

I - é resultante da unificação dos Lotes 1, 2, 3 e 4, Quadra A, cujas doações originais foram autorizadas pelas Leis nº 1.814, de 4 de abril de 1995, e nº 2.288, de 13 de outubro de 2003, à Empresa W.L. Caldeiraria e Montagem Ltda ME.

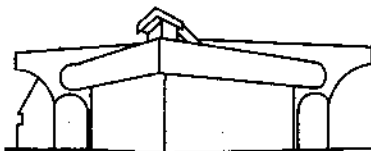
II - está localizado na Avenida Perimetral Deputado Ulisses Guimarães, s/nº, cadastrado como Lote 03, Quadra 196, Setor 09, Zona 4ª, Distrito Industrial, neste Município, com área total de 2.394,41m² (dois mil trezentos e noventa e quatro metros quadrados e quarenta e um centímetros quadrados) e as seguintes medidas e confrontações: "Na frente, confronta com Av. Dr. Ulysses Guimarães, medindo 59,52 m; no lado direito, para quem da Av. Dr. Ulysses Guimarães olha para o terreno, confronta com o Lote 04, medindo 38,52 m; no lado esquerdo, confronta com o Lote 01-C, propriedade de Waldemar Mendes de Oliveira, matrícula 17.951, medindo 39,08 m; no fundo, confronta com a Rua Presidente Café Filho, medindo 44,87 m e 19,20 m".

§ 4º No imóvel descrito no § 3º deste artigo, a Empresa W.S. Martins Ltda ME manterá o desenvolvimento da sua atividade principal de fabricação de obra de caldeiraria pesada.

§ 5º O tempo de funcionamento da Empresa W.S. Martins Ltda ME, no imóvel descrito no § 3º deste artigo, é de dezesseis anos e oito meses.

CAPÍTULO II – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

[Assinatura]



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 2º Para habilitar-se aos benefícios desta Lei de regularização, o representante da Empresa W.S. Martins Ltda ME apresentou a seguinte documentação comprobatória:

I - Personalidade Jurídica:

- a) Documento de Identidade (RG) do representante legal;
- b) Cadastro Pessoa Física (CPF) do representante legal;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Documentação relativa à constituição da empresa, conforme o caso:
 - 1. Firma Individual: Inscrição comercial;
 - 2. Sociedades comerciais: atos constitucionais e alterações subsequentes;
 - 3. Sociedade por ações: ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria;
 - 4. Sociedade por ações: inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;
 - 5. Sociedade estrangeira: decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país;

II - Idoneidade financeira:

- a) Atestado de no mínimo 1 (um) estabelecimento bancário;
- b) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado;

III - Destino da área:

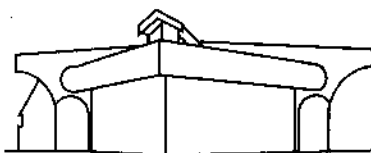
- a) Descrição da natureza da atividade atualmente implantada no imóvel;
- b) Declaração quanto ao tempo de funcionamento da empresa no imóvel;
- c) Declaração de que a atividade operacional não provoca agressões ao meio ambiente;
- d) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas na Lei de doação original, especialmente quanto aos dispositivos que tratam da reversão do imóvel ao patrimônio do Município em casos de descumprimento;
- e) Relação e identificação dos equipamentos utilizados;
- f) Número mínimo de empregados que utiliza;
- g) Projeto arquitetônico.

Parágrafo único. A documentação prevista neste artigo recebeu parecer favorável após análise realizada pelos seguintes órgãos municipais:

- I - Setor de Engenharia;
- II - Departamento de Indústria, Comércio e Serviços;
- III - e Departamento de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO III – DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa W.S. Martins Ltda ME.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 4º Fica o Departamento de Indústria, Comércio e Serviços juntamente com o Departamento de Assuntos Jurídicos autorizados a providenciar a formalização da escritura pública definitiva, transferindo a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa W.S. Martins Ltda ME.

Art. 5º As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão de exclusiva responsabilidade da Empresa W.S. Martins Ltda ME.

Parágrafo único. Será também de responsabilidade da Empresa W.S. Martins Ltda ME o recolhimento do imposto decorrente da transmissão do imóvel.

CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO

Art. 6º A Empresa W.S. Martins Ltda ME perderá a qualquer tempo os benefícios desta Lei, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio Municipal o imóvel descrito nesta Lei, com as benfeitorias nele edificadas, se:

- I - desviar a finalidade do projeto original;
- II - paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;
- III - alterar a composição societária sem autorização;
- IV - vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade principal.

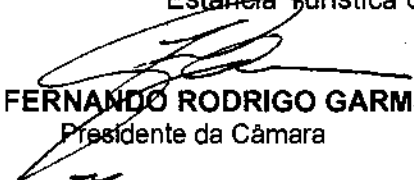
Parágrafo único. A reversão tratada na cabeça deste artigo dar-se-á sem direito, por parte da Empresa W.S. Martins Ltda ME, à retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ela efetivado.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de novembro de 2011.

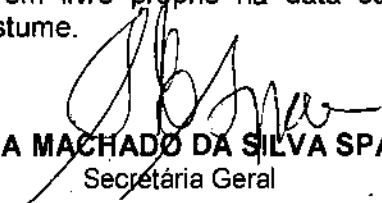

FERNANDO RODRIGO GARMS
Presidente da Câmara


JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO
Vice-Presidente


EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
1º Secretário


PAULO ROBERTO PEREIRA
2º Secretário

REGISTRADO na Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.


SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER
Secretária Geral